



BOLETIM OFICIAL

| | |
|---------------|--|
| ÍNDICE | CONSELHO DE MINISTROS: |
| | Decreto-Lei n° 60/2014: |
| | Aprova o Estatuto Disciplinar do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP).....2032 |
| | Decreto-Lei n° 61/2014: |
| | Alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro.2039 |

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 60/2014

de 5 de Novembro

O novo figurino institucional do Pessoal da Segurança Prisional consagrado no Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro, tem reflexos directos e profundos no que concerne ao Estatuto Disciplinar desta classe.

O crescente aumento da população prisional e as alterações significativas nas características da mesma verificadas nos últimos anos, impõem-se uma redefinição no modo de abordagem e de actuação desta força de segurança, estabelecendo um quadro disciplinar claro e próprio, por forma a permiti-la cumprir cabalmente as suas responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade dos detentos e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos seus direitos e liberdades fundamentais.

Com efeito, face aos desafios dos novos tempos, tornou-se imperativo dotar o Pessoal da Segurança Prisional de um instrumento disciplinar próprio e adaptado à nova realidade, afastando-se, por consequência, do âmbito directo do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública.

É, pois, neste contexto que se aprova o presente Estatuto Disciplinar, enquanto instrumento chave de gestão das carreiras do Pessoal da Segurança Prisional.

Foi ouvida a Associação Sindical da Classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto Disciplinar do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 3 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo
(a que ser refere o artigo 1.º)

ESTATUTO DISCIPLINAR DO PESSOAL
DA SEGURANÇA PRISIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto disciplinar do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP).

Artigo 2.º

Responsabilidade disciplinar

O Pessoal da SP é disciplinarmente responsável nos termos dos artigos seguintes, independentemente da natureza do respectivo vínculo, ainda que se encontre a prestar serviço permanente em outros organismos, em regime de mobilidade ou de comissão de serviço.

Artigo 3.º

Regime disciplinar subsidiário

Ao Pessoal da SP aplica-se subsidiariamente o Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Pública.

Artigo 4.º

Conceito de infracção disciplinar

Infracção disciplinar é o facto voluntário, ilícito e culposo que se traduz na violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

Artigo 5.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o Pessoal da SP cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 6.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

Artigo 7.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses se à infracção correspondente pena de repreensão escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

3. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste capítulo para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

4. Se no decurso dos prazos referidos no n.º 1, alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Artigo 8.º

Tipo de penas

1. O Pessoal da SP está sujeito às seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. Ao pessoal em comissão de serviço pode ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

3. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual do Pessoal da SP.

4. A pena de repreensão escrita pode ser aplicada independentemente da forma de processo, desde que seja garantida a audiência e a possibilidade de defesa do arguido.

5. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do instrutor, fixando-se prazo para a defesa.

6. As penas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo podem ser aplicadas pelo director de estabelecimento prisional, pelo director de serviço e pelo Director Geral do sector dos serviços prisionais

7. As restantes penas podem ser aplicadas pelo membro do Governo da área da Justiça

Artigo 9.º

Repreensão escrita

A pena de repreensão escrita consiste na comunicação por escrito da irregularidade verificada com o fim de advertir o Pessoal da SP de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 10.º

Pena de multa

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de quarenta e cinco dias.

2. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre cem e quinhentos escudos, que é fixada em função da situação económica e financeira do arguido.

3. A pena de multa nunca poderá ser superior a vinte e cinco dias da totalidade das remunerações certas e permanentes mensais, calculados à data da decisão condenatória.

Artigo 11.º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser aplicada entre o mínimo de quinze dias e máximo de sessenta dias.

3. A pena de inactividade é aplicada entre um mínimo de sessenta e um dias e o máximo de dezoito meses.

Artigo 12.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do Pessoal da SP à situação de aposentado, nos termos e condições fixados no regime geral das aposentações.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Pessoal da SP com cessação de todos os vínculos com a função.

Artigo 13.º

Produção de efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do Pessoal da SP da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 15.º

Suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Pessoal da SP à protecção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 17.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 18.º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto do Pessoal da SP conferido pelo respetivo Estatuto de pessoal e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 19.º

Promoção do Pessoal arguido

1. Durante a pendência do processo disciplinar, o Pessoal da SP é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o Pessoal da SP arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o Pessoal da SP houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Artigo 20.º

Repreensão escrita

A pena de repreensão escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 21.º

Multa

1. A pena de multa é aplicável nos casos de violação negligente ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais de que resulte prejuízo material ou moral relevante para o serviço ou para os cidadãos, e que não caibam no âmbito de aplicação da pena de suspensão ou inactividade.

2. As multas aplicadas nos processos disciplinares instaurados aos agentes da segurança prisional constituem receita do Estado

Artigo 22.º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e inactividade são aplicáveis em casos de negligência grave, acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais ou prática de factos, de que resulte, em qualquer caso, afectados, de forma grave, a dignidade, a credibilidade do serviço ou o prestígio pessoal do agente, ou ainda, nos casos de manifesta incompetência profissional do Pessoal da SP.

2. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave

desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou prática de factos, de que resulte, em qualquer caso, afectados, de forma grave, a dignidade, a credibilidade do serviço ou o prestígio pessoal do agente, ou ainda, nos casos de manifesta incompetência profissional do Pessoal da SP.

3. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são ainda aplicáveis ao Pessoal da SP que for condenado em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

4. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 23.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Pessoal da SP:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 24.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 25.º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 26.º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o Pessoal da SP cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do n. 1 do artigo 8.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 27.º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o Pessoal da SP comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 28.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

CAPITULO II**Processo disciplinar**

Secção I

Processo ordinário

Artigo 29.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é instaurado pelo superior hierárquico directo com o cargo mínimo de subchefe, pelo director do estabelecimento prisional e pelo director de serviço ou director-geral responsável pelo sector prisional e ainda pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.

4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 30.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.

3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar o processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

4. O instrução é realizada preferencialmente pelo serviço da inspecção geral do Ministério da Justiça, com o pessoal do seu quadro, designado pelo responsável do serviço.

5. Nos casos menos complexos, o responsável pelo serviço da Inspeção Geral do Ministério da Justiça designa como instrutor quem tenha categoria igual ou superior ao arguido, com a faculdade de escolher um secretário.

Artigo 31.º

Medidas cautelares

1. Sempre que a sua manutenção em funções, ou em determinadas funções, se revele fundamentamente inconveniente ou prejudicial para o serviço, nomeadamente, por afectar de forma relevante a imagem ou a credibilidade da instituição, ou para o apuramento da verdade, podem ser aplicadas ao Pessoal da SP separada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- a) Desarmamento;
- b) Apreensão de qualquer documento ou objecto que tenha sido ou possa continuar a ser utilizado na prática de infracções;
- c) Retenção de cartão de identificação como membro de instituição;
- d) Suspensão parcial de funções;
- e) Suspensão preventiva.

2. As medidas referidas no número antecedente são aplicadas pelo director do estabelecimento ou entidade hierarquicamente superior por iniciativa da entidade que tenha ordenado a instauração do processo, ou, no decurso das investigações, por proposta do instrutor.

3. A suspensão parcial de funções consiste em retirar do âmbito das funções do infractor aquelas que se mostrarem incompatíveis com as exigências cautelares em causa, nomeadamente subtraindo-lhe as funções que impliquem contacto com o público ou com certa categoria de pessoas.

4. A suspensão preventiva consiste no afastamento do serviço e pode ser, consoante a medida se destine ao apuramento da verdade ou a preservar a imagem ou a credibilidade da instituição, respectivamente sem perda de vencimento ou com perda de um terço de vencimento base, até à decisão final do processo, por prazo nunca superior a trinta dias.

5. A perda de um terço de vencimento é reparada ou levada em conta na decisão final do processo, em caso de absolvição ou de aplicação de pena que envolva perda definitiva de vencimentos.

6. Durante a pendência do processo, o infractor não pode ser promovido, sendo-o, no entanto, e ocupando o seu lugar na lista de antiguidade, se o processo for arquivado, o agente for absolvido ou lhe for aplicada pena que não prejudique a promoção.

7. A medida de suspensão preventiva apenas pode ser aplicada se estiver em causa aplicação de pena que não seja a de repreensão escrita ou de multa.

Artigo 32.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 33.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e vinte dias para apresentação da defesa.

2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 34.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, a entidade que mandou instaurar o processo nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 35.º

Apresentação e conteúdo da defesa

1. A resposta à acusação é apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado e é assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou pelo defensor constituído.

2. Com a resposta o arguido apresenta o rol de testemunhas, junta documentos e requer as diligências que considere úteis para a defesa.

3. Não podem ser ouvidas para cada facto mais de três testemunhas, não podendo o número total exceder quinze.

4. Para a elaboração da defesa, pode o arguido, por si ou por seu representante, ou pelo defensor constituído, consultar o processo no serviço onde estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

5. Se o arguido estiver representado por advogado, este pode requisitar a confiança do processo para consulta no seu escritório pelo prazo de cinco dias úteis.

Artigo 36.º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deve reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo máximo de cinco dias, o qual só pode ser prorrogado até ao máximo de oito dias por despacho fundamentado.

2. Finda a produção de prova oferecida pelo arguido, pode ainda ordenar-se por despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 37.º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elabora, no prazo de três dias, relatório completo e conciso, do qual conste a caracterização material das faltas consideradas existentes, sua qualificação e gravidade, importância que eventualmente haja a repor e bem assim a pena que entender justa ou a proposta de arquivamento dos autos.

2. O processo, depois de relatado, é imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o envia, no mais curto espaço de tempo a quem deva proferir a decisão.

Artigo 38.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra o Pessoal da SP é apreciado pela entidade que mandou instaurar o processo, e decidido por entidade que for competente nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º.

Artigo 39.º

Notificação da deliberação ou decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório final do instrutor e, quando haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 40.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 33.º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 41.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Secção II

Processos especiais

Artigo 42.º

Por infracção directamente constatada - Acusação e defesa

1. O superior hierárquico que presenciar infracção disciplinar cometida por subordinado seu deduz, no prazo máximo de quarenta e oito horas, acusação con-

tra o infractor, directamente de viva voz ou por escrito, concedendo-lhe um prazo, nunca superior a cinco dias, para apresentar a sua defesa.

2. A acusação menciona os factos que constituem a infracção disciplinar, com indicação do dia, hora e local onde foram cometidos, o nome das testemunhas que presenciaram, quando haja.

3. Havendo documentos ou cópias autênticas que demonstrem os factos constitutivos da infracção disciplinar os mesmos são exibidos ao infractor no momento em que lhe é dada a conhecer a acusação.

Artigo 43.º

Decisão

1. Deduzida a defesa e efectuadas as diligências de prova requeridas pelo infractor, o superior hierárquico, em despacho fundamentado, arquiva o processo ou impõe a pena, se estiver dentro da sua competência.

2. Quando o superior hierárquico que constatar a infracção não tiver competência para aplicar a pena, relata o processo e envia-o à entidade competente para a sua aplicação, que deve proferir a decisão final no prazo máximo de cinco dias, sob pena de caducidade do processo.

Artigo 44.º

Limites da forma de processo

No caso de à infracção directamente constatada corresponder pena disciplinar igual ou superior à suspensão, há lugar à instauração do processo disciplinar na forma ordinária.

Artigo 45.º

Por falta de assiduidade

É levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao Pessoal da SP que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) Cinco dias seguidos; ou
- b) Oito dias interpolados no mesmo ano civil.

Artigo 46.º

Tramitação do processo por falta de assiduidade

Os autos por falta de assiduidade servem de base a um processo disciplinar, que segue os trâmites do processo por infracção disciplinar directamente constatada.

Artigo 47.º

Por abandono de lugar

1. A não comparência ao serviço por mais de quinze dias consecutivos, sem que o faltoso, directamente ou por interposta pessoa, dê a conhecer ao serviço o motivo da ausência, é qualificada como abandono de lugar.

2. Completados os quinze dias de ausência, o superior hierárquico do faltoso levanta-lhe auto por abandono de lugar.

3. O auto de abandono de lugar serve de base ao processo disciplinar, que segue os trâmites do processo disciplinar por falta directamente constatada, com as especificidades referidas no número seguinte.

4. É publicado, em dois dos jornais de maior circulação e/ou *Boletim Oficial* um aviso citando o faltoso para apresentar a sua defesa no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação do aviso.

Artigo 48.º

Decisão

1. Findo o prazo para apresentação da defesa sem que o faltoso o faça, o processo é remetido à entidade competente para aplicação da pena de demissão.

2. Esta decisão é notificada ao arguido, pessoalmente se já for conhecido o seu paradeiro ou, em caso contrário, por aviso, do qual consta a pena aplicada e o prazo máximo de quarenta e cinco dias para impugnar a decisão ou requerer a reabertura do processo.

CAPITULO III

Recurso hierárquico e revisão do processo

Secção I

Recurso hierárquico

Artigo 49.º

Recurso hierárquico

1. Das decisões proferidas em processo disciplinar pode ser interposto recurso hierárquico.

2. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, de disciplina do trabalho e as que respeitam a diligências de prova determinadas oficiosamente.

3. A interposição de recurso faz-se por simples requerimento, com a alegação dos respectivos fundamentos.

4. Com o requerimento de interposição do recurso, o recorrente pode apresentar novos meios de prova, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados antes.

5. A interposição de recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória, mantendo-se as medidas cautelares que tiverem sido impostas ao arguido durante o processo disciplinar.

Artigo 50.º

Tramitação

1. O recurso é dirigido ao superior hierárquico imediato no prazo de cinco dias após a notificação da decisão e entregue à entidade recorrida.

2. A entidade recorrida envia-o ao superior que se destina no prazo de quarenta e oito horas, acompanhado de informação justificativa da confirmação, revogação ou alteração da pena.

3. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso não se julgar competente para o apreciar, promove a sua remessa a quem de direito.

4. A entidade competente para apreciar o recurso pode mandar proceder a novas diligências de prova para o apuramento da verdade.

5. Após a realização das diligências feitas nos termos do número anterior, o arguido deve ser notificado para, no prazo não inferior a quarenta e oito horas, dizer o que tiver por conveniente.

Artigo 51.º

Decisão do recurso hierárquico

A decisão do recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de quinze dias a contar da recepção do respectivo processo pela entidade competente para decidir.

Artigo 52.º

Recurso da decisão do director geral

Da decisão do Director Geral da área dos Serviços Prisionais cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da Justiça, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão.

Secção II

Recurso de revisão

Artigo 53.º

Revisão

1. É admitida, a todo o tempo, a revisão do processo disciplinar quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na punição e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.

2. A simples alegação de ilegalidade do processo ou da decisão punitiva, a amnistia ou prescrição não constituem fundamento para o recurso de revisão.

3. Na decisão final do recurso de revisão pode anular, manter ou reformar-se a pena primitivamente imposta, não podendo esta em caso algum ser agravada.

4. A pendência de recurso, hierárquico ou contencioso, não prejudica o pedido de revisão.

5. A interposição do recurso de revisão não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 54.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso de revisão o arguido directamente ou mediante seu representante legal, ou o curador nos casos de doença ou incapacidade física devidamente comprovada.

2. Têm ainda legitimidade para interpor recurso de revisão os pais ou os filhos do arguido falecido.

Artigo 55.º

Requerimento de recurso

1. O requerimento de interposição do recurso deve ser dirigido e apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. O requerimento contém a indicação das circunstâncias ou dos meios de prova não considerados no processo disciplinar e é instruído com os novos elementos probatórios invocados.

Artigo 56.º

Decisão sobre o requerimento

1. Recebido o requerimento, junta-se-lhe o processo cuja revisão se pede.

2. No prazo de quinze dias, deve ser proferida a decisão sobre a aceitação ou rejeição do recurso.

3. A decisão de rejeição do recurso tem de ser fundamentada e dela cabe recurso contencioso nos termos gerais.

4. No despacho de admissão do recurso é nomeado um instrutor diferente do que instruiu o processo disciplinar e indicado o prazo para conclusão das diligências probatórias e apresentação do relatório.

Artigo 57.º

Tramitação

1. O instrutor comunica ao recorrente a admissão do recurso e o início da instrução.

2. O instrutor aprecia todas as novas provas apresentadas pelo recorrente no seu requerimento de recurso e efectua as diligências que considerar necessárias ao apuramento da verdade.

3. Finda a produção de prova, o instrutor elabora um relatório do qual consta proposta devidamente fundamentada sobre a manutenção da pena aplicada no processo disciplinar ou sua atenuação ou revogação.

4. Recebido o relatório o membro do Governo competente para decidir profere a sua decisão no prazo de quinze dias.

Artigo 58.º

Efeitos da procedência da revisão

1. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2. A revogação produz os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
- b) Anulação dos efeitos da pena já produzidos.

3. No caso de revogação das penas de reforma compulsiva ou de demissão o agente tem direito ao reingresso no lugar que ocupava ou, tal não sendo possível, a ocupar a primeira vaga que ocorrer no Cargo correspondente.

4. Enquanto não for reintegrado no Cargo devido, o agente exerce funções, como contratado fora quadro.

Artigo 59.º

Publicação da decisão

O despacho que decidir pela procedência da revisão revogando uma decisão punitiva que tenha sido objecto de publicação é publicado nos mesmos termos em que o foi a decisão revogada.

CAPITULO IV

Acções inspectivas

Secção I

Averiguações

Artigo 60.º

Conceito e finalidade

O processo de averiguações consiste numa investigação sumária, destinada à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração inquérito ou processo disciplinar.

Artigo 61.º

Competência

1. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares dos cargos dirigentes em relação aos serviços que dirigem.

2. Têm igualmente competência para determinar averiguações, os chefes ou equiparados relativamente aos serviços que chefiam e seus integrantes.

Artigo 62.º

Trâmites

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de vinte e quatro horas, a contar da notificação do instrutor do despacho que o tiver mandado instaurar.

2. O instrutor deve concluir as averiguações no prazo de cinco dias e apresentar à entidade que tiver ordenado a sua instauração um relatório detalhado dos factos apurados e a sua proposta de arquivamento ou instauração de um dos processos previstos neste regulamento.

Artigo 63.º

Decisão

1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há factos susceptíveis de enquadrar infracção disciplinar;
- b) A instauração de processo de inquérito, se verificada a existência de infracção, não estiver determinado o seu autor;
- c) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e determinado o seu autor.

2. No caso de se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação ao funcionamento de todo o serviço, o Director Geral da área dos Serviços Prisionais é informado, se não for a entidade que determinou a averiguação, para em cinco dias, propor a instauração de processo de sindicância nos termos da lei geral.

3. As declarações e os depoimentos escritos produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações não têm de ser repetidos nos casos em que à averiguação sigam quaisquer das formas processuais referidos nos números anteriores

Secção II

Inquéritos

Artigo 64.º

Finalidade de inquéritos

Os inquéritos têm por finalidade a verificação da ocorrência de factos determinados e respectivos agentes

Artigo 65.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 66.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 67.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito, se apurar a existência de infracção, o membro do Governo responsável pela área da Justiça pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito fixa o início do processo disciplinar.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Correia*

Decreto-Lei nº 61/2014

de 5 de Novembro

A alteração do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro, que aprova o Estatuto de Pessoal do Corpo dos Agentes Prisionais (CAP) insere-se essencialmente no âmbito da prossecução da concretização da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, que introduziu novas opções de políticas públicas para a Administração Pública que necessitam de serem desenvolvidas através de novos instrumentos legislativos.

O Estatuto de Pessoal do CAP integrou algumas das medidas previstas na Lei de Bases do Regime Jurídico da Função Pública, dotou o Pessoal do CAP de instrumentos que lhe permitem responder com maior eficácia e eficiência às exigências das suas funções e atribuiu-lhe os suplementos remuneratórios que as demais forças de segurança já beneficiavam.

Porém, não obstante as inovações do Estatuto em 2011, este deixou algumas questões pendentes que, aliadas à aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Administração Pública, pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, e da nova Orgânica do Ministério da Justiça, pelo Decreto-lei n.º 26/2013, de 2 de Julho, justificam a sua alteração.

Uma das razões da alteração do Estatuto do Pessoal do CAP é a necessidade de adequar a fixação dos suplementos remuneratórios devidos ao Pessoal do CAP ao disposto no artigo 65.º da Lei de Bases do Regime Jurídico da Função Pública, desanexando-os da remuneração base. Os subsídios de risco e de turno, por força do estabelecido no referido artigo 65.º, devem ser fixados através de valores fixos, sem prejuízo de virem a ser actualizados.

Por imposição do estabelecido no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Administração Pública, a estrutura de carreira, o concurso, o curso e a evolução na carreira do Pessoal do CAP passarão a depender de critérios mais exigentes.

A especificidade da carreira do pessoal do CAP exige, por outro lado, que um regime específico de colocação e de mobilidade seja previsto para a classe.

Com efeito, a natureza do serviço de segurança prisional aconselha que a permanência do Pessoal do CAP nos diferentes serviços seja limitada no tempo e sujeita a rotatividade, sem prejuízo de ponderações da conveniência de serviço, assentes em razões muito fortes, ou considerações relativas à preservação dos interesses pessoais e familiares dos agentes prisionais.

A fixação do regime de colocação e de mobilidade pretende imprimir maior segurança, previsibilidade e transparência ao sistema de colocação e transferência do pessoal do CAP, assim como densificar o papel fulcral do serviço de gestão dos recursos humanos do Ministério que compreende a actividade dos agentes prisionais.

Razão porque se propõe, para o Pessoal do CAP, um regime próprio de colocação e de mobilidade, sem prejuízo de se recorrer subsidiariamente ao Regime Geral de Mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

Em matéria de transição, prevê-se que os atuais Agentes do CAP, que reúnam os requisitos de ingresso na carreira do Pessoal CAP, transitem para o pessoal do quadro do Pessoal CAP independentemente do tipo de vínculo que detêm com a Administração Pública.

Igualmente antevê-se que, aos atuais Agentes do CAP, que não reúnam o requisito académico ora exigido, sejam concedidos um período máximo de 5 anos para o preenchimento do referido requisito e que, findo esse período, o Pessoal do CAP que não preencher o requisito académico será, nos termos da lei, colocado na situação de disponibilidade.

Alterou-se a designação pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP) para pessoal de Segurança Prisional (Pessoal da SP).

A fim de colmatar uma lacuna relativamente antiga, cria-se o Corpo Especial de Segurança Prisional, consti-

tuído por Pessoal CAP, responsável pela preservação e restabelecimento, em situações especiais, de segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, cujos regimes de recrutamento, avaliação de desempenho e de prestação de serviço do referido pessoal serão fixados por diploma especial.

Propõe-se um novo estatuto remuneratório dignificante e motivador para funções tão difíceis quanto desgastantes de segurança prisional.

Foi ouvida a Associação Sindical da Classe.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto de Pessoal de Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2.º

Transição

1. Os atuais Agentes do Corpo de Agentes Prisionais que reúnam os requisitos de ingresso na carreira do Pessoal da SP transitam para o pessoal do quadro do Pessoal da SP independentemente do tipo de vínculo que detêm com a Administração Pública.

2. Aos atuais Agentes da Segurança Prisional que não reúnam o requisito académico exigido no presente Estatuto são concedidos um período máximo de 5 anos para o preenchimento do referido requisito.

3. Findo o período mencionado no número anterior, o Pessoal da SP, que não preencher o requisito académico previsto no presente Estatuto será, nos termos da lei, colocado na situação de disponibilidade.

Artigo 3.º

Enquadramento remuneratório

1. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem 1 a 4 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível I.

2. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem 5 a 8 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível II.

3. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem mais de 8 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível III.

4. O enquadramento previsto nos números anteriores faz-se por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública, publicado no *Boletim oficial*, e produz efeitos a partir da data da publicação.

5. O enquadramento previsto nos números 1, 2 e 3 tem única e exclusivamente efeitos remuneratórios.

Artigo 4.º

Criação do Corpo Especial de Segurança Prisional

1. É criado um Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP).

2. Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece a organização e o funcionamento do CESP, formado por Pessoal da SP encarregado de preservar e restabelecer em situações especiais a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

3. O diploma referido no número anterior fixa ainda o regime de recrutamento, avaliação de desempenho e regime de prestação de trabalho do pessoal do CESP.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 32/2001, de 3 de Dezembro.”

Artigo 2.º

Alteração do Estatuto do Pessoal do Corpo de Agentes Prisionais

1. São alterados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11.º, 12.º, 19.º, 21.º, 23.º n.º 1, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º n.º 2, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º n.º 6, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do Estatuto do Pessoal do Corpo de Agentes Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Objecto

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade e seu regime disciplinar.

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

O Pessoal da SP constitui um corpo único e especializado de funcionários sujeitos a regras próprias de ingresso e evolução profissional na respectiva carreira, independentemente das funções que sejam chamadas a desempenhar.

Artigo 4.º

Competência de Agente da Segurança Prisional

Ao Pessoal Agente da Segurança Prisional compete designadamente:

[...]

Artigo 5.º

Competência do pessoal de chefia

Ao pessoal de chefia compete designadamente:

[...]

Artigo 7.º

Chefia dos estabelecimentos prisionais

1. O Pessoal da SP dos estabelecimentos prisionais centrais é chefiado por um elemento com o cargo mínimo de Chefe.

2. Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Director-Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de Subchefe.

3. O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Agente da Segurança Prisional de Nível III.

4. Na falta ou impedimento de elementos com o cargo de Agente da Segurança Prisional de Nível III, a função de chefia referida no número anterior é desempenhada, por um Agente da Segurança Prisional nomeado pelo Director-Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional e em regime de substituição, devendo ser ponderados o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 11.º

Classificação e louvor

O regime de classificação e louvor do Pessoal da SP é regulado em diploma próprio.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não regula o presente Estatuto é aplicável o regime das forças de segurança e o regime jurídico geral da Administração Pública.

Artigo 19.º

Fardamento

O Pessoal da SP, no âmbito do exercício das suas funções, tem direito ao fardamento de acordo com o seu Nível e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 21.º

Prevenção de doenças infecto-contagiosas, inspecção e consultas médicas

1. O Pessoal da SP pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infecto-contagiosas.

2. O Pessoal da SP beneficia, trimestralmente, de inspecção médica e tem direito a consultas médicas nas especialidades de psicologia e psiquiatria.

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de Pessoal da SP distribui-se pelos cargos e níveis previstos no presente Estatuto e agrupa-se em pessoal dirigente e pessoal de carreira.

2. [...].

Artigo 24.º

Estruturação

1. A carreira do Pessoal da SP estrutura-se por cargos que se diferenciam por um aumento de autonomia, de complexidade funcional e de responsabilidade.

2. Os cargos da estrutura da carreira constam do quadro de Pessoal da SP, a aprovar por portaria do membro de Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25.º

Carreiras do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP é composta pelos seguintes cargos:

- a) Agente da Segurança Prisional;
- b) Subchefe;
- c) Chefe.

Artigo 26.º

Cargo de Agente da Segurança Prisional

O Cargo de Agente da Segurança Prisional compreende os seguintes níveis:

- a) Agente da Segurança Prisional Nível I;
- b) Agente da Segurança Prisional Nível II;
- c) Agente da Segurança Prisional Nível III.

Artigo 27.º

Cargo de Subchefe

O cargo de Subchefe compreende os seguintes Níveis:

- a) Subchefe Nível I;
- b) Subchefe Nível II;
- c) Subchefe Nível III.

Artigo 28.º

Cargo de chefe

O cargo de Chefe compreende os seguintes Níveis:

- a) Chefe Nível I;
- b) Chefe Nível II;
- c) Chefe Nível III.

Artigo 29.º

Provimento de Agentes da Segurança Prisional Nível

1. Os Agentes da Segurança Prisional Nível I são recrutados de entre os Agentes da Segurança Prisional Estagiários habilitados com o 12.º ano de escolaridade

ou equivalente, possuidores de diploma de curso de formação de Agentes da Segurança Prisional e que tenham revelado condições psicossociais e realizado provas psicotécnicas para o exercício do cargo.

2. Os Agentes da Segurança Prisional Nível II são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível I com, pelo menos 3 (três) anos de efectivo exercício de funções no cargo, formação avançada em armamento, tiro e inteligência penitenciária, prova física e avaliação de desempenho de Bom.

3. Os Agentes da Segurança Prisional Nível III são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada em informática, prova física e avaliação de desempenho de Bom.

Artigo 30.º

Provimento de Subchefes

1. Os Subchefes Nível I são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço efectivo no cargo, formação em planeamento e gestão prisional, prova física, curso específico e avaliação de desempenho de Bom ou possuidor de um curso superior que lhe confira o grau de licenciatura, em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto.

2. Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação avançada em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de Bom.

3. Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) de serviço no cargo, formação em planeamento estratégico e avaliação de desempenho de Bom.

Artigo 31.º

Provimento de Chefes

1. Os Chefes Nível I são providos de entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação em liderança, e formação específica para chefes e avaliação de desempenho de Excelente.

2. Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, ter ministrado pelo menos uma acção de formação no âmbito do programa de formação de agentes da segurança prisional e avaliação de desempenho de Excelente.

3. Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, ter ministrado pelo menos uma acção de formação no âmbito do programa de formação de agentes da segurança prisional e avaliação de desempenho de Excelente.

Artigo 32.º

Pessoal motorista

1. O pessoal motorista é escolhido mediante concurso interno, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, de entre o Pessoal Agente da Segurança Prisional ou pessoal técnico afecto aos estabelecimentos prisionais, por período de dois anos renovável.

2. Em caso de urgência, o pessoal motorista é designado por despacho do Director Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, sob proposta dos Directores dos estabelecimentos ou a pedido do interessado, de entre o pessoal dos diversos cargos do Pessoal da SP, detentores de carta de condução profissional.

Artigo 34.º

Requisitos de admissão a concurso

1. [...]

2. O ingresso na carreira de Pessoal da SP faz-se no nível I do respectivo cargo.

3. [...]

Artigo 35.º

Seleção

1. As regras do concurso, de selecção e curso de formação são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2. Sem prejuízo no número anterior, a formação do Pessoal da SP tem a duração mínima de seis meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 37.º

Cursos de formação contínua

1. A formação contínua do Pessoal da SP é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2. O regime de acesso e a frequência das acções de formação referidas no número anterior são definidos no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. As formações para a promoção na carreira do Pessoal da SP são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 38.º

Conteúdo Funcional

1. O ingresso e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode prejudicar a atribuição ao Pessoal da SP de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis mas não expressamente mencionadas.

Artigo 40º

Promoção

1. A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outros imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2. A promoção opera-se para o cargo e nível a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efectivo no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
- d) Aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo;
- e) Formação profissional exigida certificada por entidade competente;
- f) Frequência com aproveitamento em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

Artigo 41.º

Remuneração

1. A remuneração do Pessoal da SP é a constante do Anexo I ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

2. A remuneração base é actualizada de acordo com o aumento salarial.

3. Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração de 80% da remuneração base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 42.º

Suplementos remuneratórios

1. O Pessoal da SP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios mensais, calculados em valores fixos, conforme o Anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de turno;
- c) Subsídio de reinstalação nos termos do artigo seguinte.

2. A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objecto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 43.º

Subsídio de reinstalação

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O transporte a que se refere os números anteriores, salvo autorização expressa da Direcção Geral da Gestão Prisional e Reintegração Social, é efectuado pela via marítima.

Artigo 47.º

Colocação e mobilidade

1. O regime de colocação e de mobilidade do presente diploma aplica-se aos cargos de Agente da Segurança Prisional, de Subchefe, de Chefe e, com as devidas adaptações, ao Pessoal do Corpo Especial encarregado de preservar a segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

2. Ao regime de colocação e de mobilidade do Pessoal da SP aplica-se subsidiariamente o regime jurídico geral da Administração Pública.

Artigo 48.º

Movimentos de pessoal

A mobilidade do Pessoal da SP efectua-se através de movimentos ordinários e movimentos extraordinários.

Artigo 49.º

Movimentos ordinários

1. Até ao último dia do mês de Novembro de cada ano, o serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos informa o Membro do Governo responsável pela área da Justiça da previsão de vagas existentes e a preencher durante o ano seguinte.

2. Mediante o competente despacho do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, aquele serviço publicita a lista da previsão de vagas previstas no número anterior, até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte, em todos os serviços de base territorial, mediante ordem de serviço.

3. O pessoal da SP interessado em preencher as vagas existentes e que, para tal, esteja habilitado, deve fazer chegar a sua candidatura ao serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, até ao dia 15 de Fevereiro.

4. Até ao final de Março, o serviço encarregue dos recursos humanos mediante articulação com a Direcção Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, promoverá a proposta de transferência, considerando as regras sobre os períodos máximos de permanência e os demais critérios legais.

5. A proposta referida no número anterior tem por base uma lista de classificação de todos candidatos, de acordo com os critérios de preenchimento das vagas, a qual é publicada, até a data referida no número anterior, em todas os serviços de base territorial.

6. Até 30 de Abril de cada ano, o Membro do Governo responsável pela área da Justiça profere a decisão de transferência, a qual é notificada ao pessoal sujeito a movimentação no prazo de quinze dias.

7. As movimentações efectivam-se entre 1 de Agosto e 15 de Setembro.

Artigo 50.º

Movimentos extraordinários

1. Sempre que se mostra necessário e urgente o preenchimento de uma vaga, poderá ser feito movimento do pessoal, mediante candidatura ou por conveniência de serviço, fora do calendário mencionado no artigo anterior.

2. Em caso de concurso para movimento extraordinário, os prazos, reduzem para o mínimo indispensável, não podendo o prazo para apresentação da candidatura ser inferior a cinco dias úteis.”

2. As referências legais feitas ao pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP) consideram-se feitas ao pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP).

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro

É aditado o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 11/2011, de 31 de Janeiro, com redacção do actual artigo 5.º.

Artigo 4.º

Aditamento ao Estatuto do Pessoal do Corpo de Agentes Prisionais

São aditados os artigos 51.º a 59.º ao Estatuto do Pessoal do Corpo de Agentes Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011 de 31 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 51.º

Critérios de preenchimento de vagas

1. As vagas existentes são preenchidas em função das necessidades dos serviços, e de acordo com o disposto nos números seguintes, podendo atender-se, subsidiariamente, à situação pessoal e familiar dos interessados.

2. O preenchimento das vagas é sempre feito por pessoal de nível idêntico ao do que tiver originado a sua abertura, salvo se outra solução for imposta por necessidade de serviço devidamente fundamentada na proposta do serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente diploma sobre deslocação, as vagas geradas por pessoal residente que adquira o mesmo estatuto noutra serviço devem ser preferencialmente preenchidas em regime de transferência, devendo as restantes ser preferencialmente preenchidas através do regime de deslocação.

4. Tendo havido representação regular e atempada de candidaturas para preenchimento de uma vaga, atender-se, sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

a) Melhor classificação de serviço;

- b) Maior antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

5. Sem prejuízo das regras sobre tempo de permanência previstas neste diploma, não tendo havido candidaturas à vaga existente e a ser preenchida, atende-se, desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao lugar, sucessiva e preferencialmente:

- a) Menor antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- b) Classificação de serviços menos elevadas, desde que seja igual ou superior a Suficiente;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 52.º

Recusa de Candidatura

Só poderá ser recusada candidatura que não preencha os requisitos exigidos legal ou regulamentarmente, ou por fortes razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas pelo Director do Serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

Artigo 53.º

Regras sobre tempo de permanência

1. O período máximo de permanência é de cinco anos, o qual apenas poderá ser ultrapassado por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentadas ou motivos ponderosos invocados pelo interessado fundamentados, e o período mínimo será de um ano, salvo nos casos em que haja conveniência de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado devidamente fundamentado, e no caso da colocação dos Agentes da Segurança Prisional Estagiário nos termos previstos no Estatuto do Pessoal da SP.

2. O período de duração máxima da deslocação é de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

3. Por razões imperiosas de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado, pode ser suspenso ou dado por findo o regime de deslocação.

Artigo 54.º

Renovação voluntária de regime de deslocação

1. A renovação da situação de deslocado deve, sob pena de caducidade, ser requerida pelo interessado até trinta dias antes do término do seu período.

2. Obtida a renovação nos termos do número antecedente, o interessado pode, no prazo de trinta dias antes do termo da mesma, requerer a sua colocação nesse serviço com estatuto de pessoal residente.

Artigo 55.º

Renovação obrigatória de regime de deslocação

Quem tiver estado uma vez em regime de deslocação só será obrigado a cumprir, dentro do mesmo Cargo profissional, um novo regime de deslocação, decorridos que sejam pelo menos três anos sobre a data em que terminou o primeiro período nesse regime funcional e desde que tenha cumprido, pelo menos, metade do tempo previsto para esse período e após todos aqueles que integram o mesmo nível de categoria funcional haverem cumprido idêntico regime.

Artigo 56.º

Cessação do regime de deslocação

1. Cessa o regime de deslocação sempre que o pessoal a ele sujeito seja promovido ao Cargo profissional distinta daquela em que se encontrava à data do início daquele regime.

2. O disposto no número antecedente não é aplicável nos casos de mera mudança de Níveis no mesmo Cargo.

Artigo 57.º

Regresso ao lugar de origem

Findo o período do estatuto de pessoal deslocado, este tem o direito de regressar ao serviço onde se encontrava anteriormente colocado.

Artigo 58.º

Subsídio de reinstalação

1. O Pessoal da SP tem, nos termos previsto no seu estatuto, direito ao subsídio de reinstalação, quando deslocado ou transferido por conveniência de serviço.

2. O disposto no número anterior não se aplica em casos de permuta por iniciativa do funcionário interessado na correspondente movimentação.

Artigo 59.º

Permutas

O Membro do Governo responsável pela área da Justiça poderá autorizar, por despacho, permutas entre pessoal afecto aos diferentes serviços, qualquer que seja o seu tempo de permanência nesses serviços, independentes do estatuto de pessoal residente ou deslocado.

Artigo 5.º

Produção de efeitos das tabelas salariais

As tabelas salariais referidas nos artigos 41.º e 42.º do Estatuto do Pessoal da SP produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 6.º

Republicação

São republicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-Lei n.º 11/2011 de 31 de Janeiro, bem como o Estatuto do Pessoal do Corpo de Agentes Prisionais por ele aprovado.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 3 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I**Tabela Salarial**

| Cargo | Nível | Salário |
|------------------|-------|---------|
| Chefe | III | 70.924 |
| | II | 68.045 |
| | I | 65.290 |
| Subchefe | III | 62.761 |
| | II | 60.232 |
| | I | 57.703 |
| Agente Prisional | III | 55.174 |
| | II | 48.172 |
| | I | 40.000 |

Anexo II**Suplementos Remuneratórios**

| | | |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Suplementos Remuneratórios | Subsídio de risco | 9.414\$00 |
| | Subsídio de turno | 6.276\$00 |
| | Subsídio de reinstalação | Calculado nos termos do Artigo 43.º |

Republicação**Decreto-Lei n.º 11/2011**

de 31 de Janeiro

O Estatuto do pessoal do Corpo de Agentes Prisionais (CAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2001, de 3 de Dezembro, encontra-se desactualizado, apresentando carências de regulamentação de várias situações de relevante interesse na carreira desse pessoal.

Salienta-se a necessidade de acompanhar a tendência social para elevação dos níveis de exigência de habilitações literárias e de alargamento de espaços de desenvolvimento dentro da carreira do pessoal do CAP de forma a torná-la mais extensa e mais atractiva.

Volvidos nove anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade actual. Sendo certo, constitui preocupação deste Governo dotar o pessoal do CAP de capacidade para responder eficazmente as exigências das suas funções, nomeadamente no domínio da ressocialização, tendo em conta o crescente aumento da população prisional, impondo-se assim novos desafios e cada vez melhor preparação desse pessoal para o cumprimento da sua missão.

Assim, considera-se o pessoal do CAP como força de segurança, a quem se atribui responsabilidades na garantia da ordem, disciplina e tranquilidade da população prisional, protegendo a vida e a integridade destes e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, passa-se a exigir como habilitações de base para o ingresso na carreira de Agentes Prisionais o 12.º ano de escolaridade ou equivalente; cria-se também espaço para recrutamento de pessoas habilitadas com um curso superior, que ingressam directamente na carreira de Subchefe. Em qualquer dos casos exige-se um concurso e um diploma de curso de formação, além da avaliação das condições psicossociais para o exercício do cargo.

O presente Estatuto divide a carreira do pessoal do CAP em três categorias, a saber:

A categoria de Agente Prisional, a categoria de Subchefe e a categoria de Chefe, sendo cada uma dessas categorias subdivididas em três postos.

As promoções, para além de outros requisitos exigidos, ficam sempre dependentes de aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes à nova categoria, a fim de estimular esse pessoal a elevar os seus conhecimentos profissionais.

Acolhe-se também no presente Estatuto a previsão de regras específicas no tocante a aposentação do pessoal do CAP, em moldes semelhantes ao regime estabelecido para essas forças, tendo em conta que a natureza das funções que exercem não se compadece com a regra geral estabelecida para os demais Agentes da Administração Pública.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional (Pessoal da SP), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 2.º

Transição

1. Os atuais Agentes do Corpo de Agentes Prisionais que reúnam os requisitos de ingresso na carreira do Pessoal da SP transitam para o pessoal do quadro do Pessoal da SP independentemente do tipo de vínculo que detêm com a Administração Pública.

2. Aos atuais Agentes da Segurança Prisional que não reúnam o requisito académico exigido no presente Estatuto são concedidos um período máximo de 5 anos para o preenchimento do referido requisito.

3. Findo o período mencionado no número anterior, o Pessoal da SP, que não preencher o requisito académico previsto no presente Estatuto, será, nos termos da lei, colocado na situação de disponibilidade.

Artigo 3.º

Enquadramento remuneratório

1. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem 1 a 4 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível I.

2. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem 5 a 8 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível II.

3. Os Agentes Prisionais que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, possuírem mais de 8 anos de serviço efectivo são enquadrados no cargo de Agente da Segurança Prisional Nível III.

4. O enquadramento previsto nos números anteriores faz-se por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública, publicado no *Boletim oficial*, e produz efeitos a partir da data da publicação.

5. O enquadramento previsto nos números 1, 2 e 3 tem única e exclusivamente efeitos remuneratórios.

Artigo 4.º

Corpo Especial de Segurança Prisional

1. É criado um Corpo Especial de Segurança Prisional (CESP).

2. Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça estabelece a organização e o funcionamento do CESP, formado por Pessoal da SP encarregado de preservar e restabelecer em situações especiais a segurança, a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

3. O diploma referido no número anterior fixa ainda o regime de recrutamento, avaliação de desempenho e regime de prestação de trabalho do pessoal do CESP.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2001, de 3 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 26 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO PESSOAL DA SEGURANÇA PRISIONAL**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Estatuto estabelece as regras de organização e desenvolvimento dos cargos que integram a carreira do Regime Especial do Pessoal da Segurança Prisional, adiante designado Pessoal da SP, assim como seu regime de colocação e mobilidade e seu regime disciplinar.

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

O Pessoal da SP constitui um corpo único e especializado de funcionários sujeitos a regras próprias de ingresso e evolução profissional na respectiva carreira, independentemente das funções que sejam chamadas a desempenhar.

Artigo 3.º

Funções

1. Ao Pessoal da SP incumbe:

- a) Garantir a segurança, a ordem e a vigilância nos estabelecimentos prisionais;
- b) Velar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;
- c) Exercer custódia sobre os detidos no exterior dos estabelecimentos prisionais; e
- d) Participar nos planos de ressocialização dos reclusos.

2. Ao Pessoal da SP, devidamente habilitado para o efeito, pode ainda ser atribuído o desempenho de actividades com carácter formativo, designadamente de monitor, de orientação de serviços ou sectores produtivos e de ocupação dos tempos de lazer dos reclusos.

Artigo 4.º

Competência de Agente da Segurança Prisional

Ao Pessoal Agente da Segurança Prisional compete designadamente:

- a) Exercer vigilância sobre toda a área das instalações afectas aos serviços durante o serviço diurno ou nocturno;
- b) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detectar situações que atentem contra a ordem e segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem nesses locais, recintos e zonas;
- c) Manter o relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade, procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica;
- d) Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum,

nomeadamente prestando, de forma exacta, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;

- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as queixas, denúncias, participações, petições, reclamações e recursos dos reclusos;
- f) Participar superiormente e com a maior brevidade, as infracções à disciplina de que tenha conhecimento;
- g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou, que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;
- h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional respectivo ou mais próximo, reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;
- i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos bem como verificar e fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;
- j) Desenvolver as actividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento aos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

Artigo 5.º

Competência do pessoal de chefia

Ao pessoal de chefia compete designadamente:

- a) Organizar o serviço de segurança e vigilância e distribuir, de forma racional e equitativa, as respectivas tarefas, de acordo com as determinações e orientações do seu superior hierárquico;
- b) Instruir os subordinados no cumprimento das respectivas funções e orientá-los no desempenho das mesmas;
- c) Fiscalizar a execução do serviço dos subordinados de modo a garantir o perfeito cumprimento das leis e dos regulamentos prisionais;
- d) Coadjuvar os superiores hierárquicos no permanente aperfeiçoamento do serviço e da disciplina do pessoal da SP, fomentando o reforço da sua qualidade profissional e do seu espírito de corpo;
- e) Participar, com brevidade, ao superior hierárquico competente todos os incidentes ou situações que possam fazer perigar a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional;
- f) Informar o superior hierárquico competente dos comportamentos dignos de louvor ou de censura dos seus subordinados;

g) Emitir parecer, quando solicitado, nos casos de licenças de saída do estabelecimento, liberdades condicionais e regimes abertos dos reclusos;

- h) Emitir parecer, quando solicitado, sobre sanções disciplinares a aplicar ou louvores a atribuir aos reclusos;
- i) Apresentar sugestões e emitir parecer sobre as alterações do funcionamento do estabelecimento em matéria de segurança e vigilância;
- j) Tomar medidas especiais de segurança nas situações de ausência ou impedimento do director ou de quem o substitua, sempre que perigue a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento, devendo procurar obter com a maior brevidade possível, junto do director ou do seu substituto, a homologação das medidas adoptadas;
- k) Colaborar na distribuição dos reclusos pelas actividades profissionais mais adequadas as suas aptidões e características;
- l) Colaborar na elaboração ou alteração dos regulamentos internos; e
- m) Pronunciar-se ou participar nas situações em que tal lhe seja exigido, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 6.º

Inibição de exercício de funções

O Pessoal da SP, salvo razões ponderosas, está inibido do desempenho de funções de carácter eminentemente administrativo nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 7.º

Chefia dos estabelecimentos prisionais

1. O Pessoal da SP dos estabelecimentos prisionais centrais é chefiado por um elemento com o cargo mínimo de Chefe.

2. Na falta ou impedimento de pessoal com o cargo referido no número anterior, é designado, por despacho do Director-Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional e em regime de substituição, um elemento com o cargo de Subchefe.

3. O Pessoal da SP em serviço num estabelecimento prisional regional deve ser chefiado por um elemento com o cargo de Agente da Segurança Prisional de Nível III.

4. Na falta ou impedimento de elementos com o cargo de ASP de Nível III a função de chefia referida no número anterior é desempenhada, por Agente da Segurança Prisional nomeado pelo Director-Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, mediante proposta do director do estabelecimento prisional e em regime de substituição, devendo ser ponderadas o cargo, a antiguidade e a capacidade profissional.

Artigo 8.º

Serviço permanente

1. O serviço do Pessoal da SP considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2. São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados.

3. O Pessoal da SP, ainda que se encontre em período de folga ou de descanso, deve tomar as providências adequadas para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem, a disciplina e a segurança dos estabelecimentos prisionais ou para fazer cessar evasões ou tentativa de evasões de reclusos.

4. A deslocação entre a residência e o local de trabalho considera-se em serviço.

Artigo 9.º

Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais

1. É criado o Conselho Superior de Segurança dos Serviços Prisionais (CSSSP), órgão de apoio e consulta do Director Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2. Compete ao CSSSP:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-profissional que lhe sejam apresentadas;
- b) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da qualidade da prestação do serviço e do pessoal;
- c) Emitir parecer sobre processos de admissão aos cursos de formação, de harmonia com as respectivas disposições legais;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que afectem a moral e o bem-estar do pessoal.

3. As normas de organização e funcionamento do CSSSP são reguladas por Decreto-Regulamentar.

Artigo 10.º

Dependência hierárquica

1. O Pessoal da SP encontra-se hierarquicamente subordinado ao Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, que exerce a respectiva gestão e orientação técnica, directamente ou através da unidade orgânica respectiva.

2. O pessoal afecto aos serviços de base territorial, estão directamente subordinados aos respectivos Directores, que podem delegar a sua competência nos seus substitutos legais.

3. O Pessoal da SP estrutura-se pela forma hierárquica estabelecida no artigo 25.º do presente Estatuto.

Artigo 11.º

Classificação e louvor

O regime de classificação e louvor do Pessoal da SP é regulado em diploma próprio.-

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não regula o presente Estatuto é aplicável o regime das forças de segurança e o regime jurídico geral da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Secção I

Direitos

Artigo 13.º

Qualidade de agente de autoridade

O Pessoal da SP, no exercício das suas funções, é agente de autoridade.

Artigo 14.º

Identificação

1. O Pessoal da SP tem direito ao uso do cartão de identificação.

2. O cartão de identificação a que se refere o número anterior é objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15.º

Patrocínio judiciário

1. O Pessoal da SP que seja arguido em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2. O tempo despendido nas deslocações previstas no número anterior é considerado como em serviço efectivo.

3. O advogado referido no n.º 1 é indicado pelo organismo representativo dos Advogados, no âmbito do patrocínio judiciário, a solicitação do Director-Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, ouvido o interessado.

Artigo 16.º

Cumprimento de medidas privativas de liberdade

A situação de prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelo Pessoal da SP é feita em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou reclusos, não devendo ser em estabelecimento onde prestou serviço à data da ocorrência da infracção.

Artigo 17.º

Direito a uso e porte de arma

1. O Pessoal da SP tem direito, para os efeitos de serviço, ao uso e porte de arma de fogo distribuída pela unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

2. O Pessoal da SP tem direito à posse, uso e porte de arma de defesa pessoal de sua propriedade, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto.

3. Ao uso de armas pelo Pessoal da SP aplica-se o regulamento de uso de armas da Polícia Nacional, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Dispensa de serviço

1. Em caso de transferência que se traduza em efectiva mudança de residência para localidade distante e na medida em que as circunstâncias o justifiquem, o Director do estabelecimento prisional ou do serviço de origem pode conceder ao Pessoal da SP transferido dispensa do serviço, até um máximo de 5 (cinco) dias.

2. Em caso de transferência por conveniência urgente de serviço, a concessão do benefício referido no número anterior pode ser diferida para data posterior e concedida pelo Director do estabelecimento ou do serviço de destino.

3. Os dias de dispensa referidos nos números anteriores não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 19.º

Fardamento

O Pessoal da SP, no âmbito do exercício das suas funções, tem direito ao fardamento de acordo com o seu Nível e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 20.º

Direito a utilização gratuita dos transportes colectivos públicos

1. O Pessoal da SP tem direito, quando em serviço, à utilização gratuita dos transportes colectivos públicos terrestres.

2. O direito à utilização dos transportes nos termos do número anterior, em regra, é exercido na área em que se situe o estabelecimento prisional ou o serviço em que o funcionário exerça funções e na área da sua residência.

3. A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é objecto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 21.º

Prevenção de doenças infecto-contagiosas, inspecção e consultas médicas

1. O Pessoal da SP pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infecto-contagiosas.

2. O Pessoal da SP beneficia, trimestralmente, de inspecção médica e tem direito a consultas médicas nas especialidades de psicologia e psiquiatria.

Secção II

Deveres

Artigo 22.º

Enumeração

1. São deveres do Pessoal da SP:

a) Desempenhar as suas funções com assiduidade, dedicação, competência e aprumo;

b) Não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas;

c) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados sem autorização superior;

d) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestado objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares sem autorização superior;

e) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;

f) Não empregar reclusos ao seu serviço, nem utilizar a sua força de trabalho sem autorização superior;

g) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;

h) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço;

i) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correcção da linguagem, quer na afabilidade do trato, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de acção;

j) Participar aos superiores hierárquicos, com objectividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;

k) Manter com os colegas boas relações de colaboração, com, vista a tornar mais eficiente o desempenho das tarefas comuns;

l) Apresentar-se ao serviço independentemente de convocação, sempre que situações de necessidade urgente exijam a sua presença;

m) Zelar pela conservação dos artigos de fardamento, armamento e outros que estejam a seu cargo;

n) Apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento legalmente aprovado;

o) Saudar com continência os superiores hierárquicos;

p) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço sem prévia autorização superior;

q) Evitar exercer qualquer influência, no exercício da respectiva profissão, das crenças religiosas e opções ideológicas ou políticas, que perfilhe; e

r) O que mais for determinado por lei.

2. O dever constante da alínea q) do número anterior impede o Pessoal da SP de participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações públicas de carácter político.

CAPÍTULO III

Artigo 29.º

Quadro, carreira, concursos e cursos

Secção I

Quadro e conteúdo funcional

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de Pessoal da SP distribui-se pelos cargos e níveis previstos no presente Estatuto e agrupa-se em pessoal dirigente e pessoal de carreira.

2. O quadro de Pessoal da SP é alterado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 24.º

Estruturação

1. A carreira do Pessoal da SP estrutura-se por cargos que se diferenciam por um aumento de autonomia, de complexidade funcional e de responsabilidade.

2. Os cargos da estrutura da carreira constam do quadro de Pessoal da SP, a aprovar por portaria do membro de Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25.º

Carreiras do pessoal da Segurança Prisional

A carreira do Pessoal da SP é composta pelos seguintes cargos:

- a) Agente da Segurança Prisional;
- b) Subchefe;
- c) Chefe.

Artigo 26.º

Cargo de Agente da Segurança Prisional

O Cargo de Agente da Segurança Prisional compreende os seguintes níveis:

- a) Agente da Segurança Prisional Nível I;
- b) Agente da Segurança Prisional Nível II;
- c) Agente da Segurança Prisional Nível III.

Artigo 27.º

Cargo de Subchefe

O cargo de Subchefe compreende os seguintes Níveis:

- a) Subchefe Nível I;
- b) Subchefe Nível II;
- c) Subchefe Nível III.

Artigo 28.º

Cargo de chefe

O cargo de Chefe compreende os seguintes Níveis:

- a) Chefe Nível I;
- b) Chefe Nível II;
- c) Chefe Nível III.

Provimento de Agentes da Segurança Prisional Nível

1. Os Agentes da Segurança Prisional Nível I são recrutados de entre os Agentes da Segurança Prisional Estagiários habilitados com o 12º ano de escolaridade ou equivalente, possuidores de diploma de curso de formação de Agentes da Segurança Prisional e que tenham revelado condições psicossociais e realizado provas psicotécnicas para o exercício do cargo.

2. Os Agentes da Segurança Prisional Nível II são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível I com, pelo menos 3 (três) anos de efectivo exercício de funções no cargo, formação avançada em armamento, tiro e inteligência penitenciária, prova física e avaliação de desempenho de Bom.

3. Os Agentes da Segurança Prisional Nível III são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação em gestão de conflito, formação avançada em informática, prova física e avaliação de desempenho de Bom.

Artigo 30.º

Provimento de Subchefes

1. Os Subchefes Nível I são providos de entre os Agentes da Segurança Prisional Nível III com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço efectivo no cargo, formação em planeamento e gestão prisional, prova física, curso específico e avaliação de desempenho de Bom ou possuidor de um curso superior que lhe confira o grau de licenciatura, em Direito, Sociologia, Psicologia, Ciências da Saúde, Economia, Gestão, Ciências Sociais e humanas ou Ciências do Desporto.

2. Os Subchefes Nível II são providos de entre os Subchefes Nível I com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação avançada em planeamento e gestão prisional e avaliação de desempenho de Bom.

3. Os Subchefes Nível III são providos de entre os Subchefes Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) de serviço no cargo, formação em planeamento estratégico e avaliação de desempenho de Bom.

Artigo 31.º

Provimento de Chefes

1. Os Chefes Nível I são providos de entre os Subchefes Nível III com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, formação em liderança, e formação específica para chefes e avaliação de desempenho de Excelente.

2. Os Chefes Nível II são providos de entre os Chefes Nível I com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, ter ministrado pelo menos uma acção de formação no âmbito do programa de formação de agentes da segurança prisional e avaliação de desempenho de Excelente.

3. Os Chefes Nível III são providos de entre os Chefes Nível II com, pelo menos, 4 (quatro) anos de serviço efectivo no cargo, ter ministrado pelo menos uma acção de formação no âmbito do programa de formação de agentes da segurança prisional e avaliação de desempenho de Excelente.

Artigo 32.º

Pessoal motorista

1. O pessoal motorista é escolhido mediante concurso interno, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, de entre o Pessoal Agente da Segurança Prisional ou pessoal técnico afecto aos estabelecimentos prisionais, por período de dois anos renovável.

2. Em caso de urgência, o pessoal motorista é designado por despacho do Director Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social, sob proposta dos Directores dos estabelecimentos ou a pedido do interessado, de entre o pessoal dos diversos cargos do Pessoal da SP, detentores de carta de condução profissional.

Secção II

Concursos e cursos

Artigo 33.º

Concurso

O preenchimento dos lugares da carreira do Pessoal da SP é feito, de acordo com as vagas existentes e através de concurso, nos termos de diploma próprio e do presente Estatuto.

Artigo 34.º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem ser admitidos a concurso para Pessoal da SP os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função Pública e que:

- a) Tenham prestado o serviço militar, quando do sexo masculino;
- b) Tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- c) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- d) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos, salvo se reabilitados;
- e) Não tenham sofrido sanções disciplinares graves durante a prestação de serviço militar;
- f) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e carta de condução quando exigida; e
- g) Avaliação psicotécnica favorável.

2. O ingresso na carreira de Pessoal da SP faz-se no nível I do respectivo cargo.

3. Os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura que pretendam, ingressar na carreira de Pessoal da SP ficam dispensados do cumprimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 35.º

Seleção

1. As regras do concurso, de selecção e curso de formação são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2. Sem prejuízo no número anterior, a formação do Pessoal ASP tem a duração mínima de seis meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 36.º

Curso e estágio

1. Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de Agentes da Segurança Prisional.

2. Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso são recrutados pelo período de 1 (um) ano como Agentes da Segurança Prisional Estagiário.

3. O recrutamento para o período de estágio é feito por Contrato de trabalho a Termo Certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é contado para todos os efeitos legais.

5. Aos Agentes da Segurança Prisional Estagiário que não tenham revelado aptidão para o exercício do cargo de agentes da Segurança Prisional não é renovado o contrato ou é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 37.º

Cursos de formação contínua

1. A formação contínua do Pessoal da SP é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Geral da Gestão Prisional e da Reintegração Social.

2. O regime de acesso e a frequência das acções de formação referidas no número anterior são definidos no despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. As formações para a promoção na carreira do Pessoal da SP são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 38.º

Conteúdo Funcional

1. O ingresso e a evolução na carreira determinam o exercício das correspondentes funções.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode prejudicar a atribuição ao Pessoal da SP de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis mas não expressamente mencionadas.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 39.º

Instrumentos

A evolução e o desenvolvimento profissional do Pessoal da SP efectua-se através da promoção.

Artigo 40.º

Promoção

1. A promoção é a mudança do Pessoal da SP de um cargo e nível para outros imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2. A promoção opera-se para o cargo e nível a que corresponde a remuneração base imediatamente superior.

3. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efectivo no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho, nos termos do regulamento;
- d) Aprovação em concurso, curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo;
- e) Formação profissional exigida certificada por entidade competente;
- f) Frequência com aproveitamento em curso ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo cargo.

CAPÍTULO IV

Estatuto remuneratório

Artigo 41.º

Remuneração

1. A remuneração do Pessoal da SP é a constante do Anexo I ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

2. A remuneração base é actualizada de acordo com o aumento salarial.

3. Os agentes da Segurança Prisional Estagiário têm direito a uma remuneração de 80% da remuneração base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 42.º

Suplementos remuneratórios

1. O Pessoal da SP tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios mensais, calculados em valores fixos, conforme o Anexo II ao presente estatuto, do qual faz parte integrante:

- a) Subsídio de risco;
- b) Subsídio de turno;
- c) Subsídio de reinstalação nos termos do artigo seguinte.

2. A atribuição do subsídio de turno previsto na alínea b) do número anterior é objecto de portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 43.º

Subsídio de reinstalação

1. O Pessoal da SP que, no interesse do serviço, for transferido para estabelecimento prisional situado fora da ilha em que presta serviço, tem direito a um subsídio pecuniário único de valor correspondente a um mês do seu vencimento base.

2. O subsídio de reinstalação destina-se a compensar o Pessoal da SP pelas despesas e encargos referentes a sua deslocação e a do seu agregado familiar.

3. O subsídio de reinstalação do Pessoal da SP abrange ainda o direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se bagagens o conjunto de bens que guarnecem a habitação do Pessoal da SP.

5. O Pessoal da SP tem direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação ou do seu agregado familiar bem como do transporte e seguro de bagagens, sem prejuízo do reembolso destas, caso as tenha custeado.

6. O transporte a que se refere os números anteriores, salvo autorização expressa da Direcção Geral da Gestão Prisional e Reintegração Social, é efectuado pela via marítima.

CAPÍTULO V

Aposentação do Pessoal

Artigo 44.º

Regime

À aposentação do Pessoal da SP aplica-se o disposto na Lei de Bases da Função Pública, seus diplomas de desenvolvimento, mantendo as prerrogativas constantes dos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do presente Estatuto, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 45.º

Pré-aposentação

A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o Pessoal da SP nos termos da Lei de Bases da Função Pública que preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha atingido 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo Agente da Segurança Prisional e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo Subchefe e Chefe;
- b) Tenha completado pelo menos 30 (trinta) anos de serviço sendo Agente da Segurança Prisional e 32 (trinta e dois) anos de serviço sendo Subchefe e Chefe.

Artigo 46.º

Aposentação

O Pessoal da SP aposenta-se quando complete:

- a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se tiver a categoria de Agente da Segurança Prisional e, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se tiver a categoria de Subchefe ou de Chefe, independentemente do tempo de serviço; ou
- b) 32 (trinta e dois) anos de serviço, se a categoria for de Agente da Segurança Prisional e, 34 (trinta e quatro) anos de serviço, se for de Subchefe ou de Chefe.

CAPÍTULO VI

Regime de colocação e de mobilidade

Artigo 47.º

Colocação e mobilidade

1. O regime de colocação e de mobilidade do presente diploma aplica-se aos cargos de Agente da Segurança Prisional, de Subchefe, de Chefe e, com as devidas adaptações, ao Pessoal do Corpo Especial encarregado de preservar a segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

2. Ao regime de colocação e de mobilidade do Pessoal da SP aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico Geral da Administração Pública.

Artigo 48.º

Movimentos de pessoal

A mobilidade do Pessoal da SP efectua-se através de movimentos ordinários e movimentos extraordinários.

Artigo 49.º

Movimentos ordinários

1. Até ao último dia do mês de Novembro de cada ano, o serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos informa o Membro do Governo responsável pela área da Justiça da previsão de vagas existentes e a preencher durante o ano seguinte.

2. Mediante o competente despacho do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, aquele serviço publicita a lista da previsão de vagas previstas no número anterior, até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte, em todos os serviços de base territorial, mediante ordem de serviço.

3. O pessoal da SP interessado em preencher as vagas existentes e que, para tal, esteja habilitado, deve fazer chegar a sua candidatura ao serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, até ao dia 15 de Fevereiro.

4. Até ao final de Março, o serviço encarregue dos recursos humanos mediante articulação com a Direcção

Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais, promoverá a proposta de transferência, considerando as regras sobre os períodos máximos de permanência e os demais critérios legais.

5. A proposta referida no número anterior tem por base uma lista de classificação de todos candidatos, de acordo com os critérios de preenchimento das vagas, a qual é publicada, até a data referida no número anterior, em todas os serviços de base territorial.

6. Até 30 de Abril de cada ano, o Membro do Governo responsável pela área da Justiça profere a decisão de transferência, a qual é notificada ao pessoal sujeito a movimentação no prazo de quinze dias.

7. As movimentações efectivam-se entre 1 de Agosto e 15 de Setembro.

Artigo 50.º

Movimentos extraordinários

1. Sempre que se mostra necessário e urgente o preenchimento de uma vaga, poderá ser feito movimento do pessoal, mediante candidatura ou por conveniência de serviço, fora do calendário mencionado no artigo anterior.

2. Em caso de concurso para movimento extraordinário, os prazos, reduzem para o mínimo indispensável, não podendo o prazo para apresentação da candidatura ser inferior a cinco dias úteis.

Artigo 51.º

Critérios de preenchimento de vagas

1. As vagas existentes são preenchidas em função das necessidades dos serviços, e de acordo com o disposto nos números seguintes, podendo atender-se, subsidiariamente, à situação pessoal e familiar dos interessados.

2. O preenchimento das vagas é sempre feito por pessoal de nível idêntico ao do que tiver originado a sua abertura, salvo se outra solução for imposta por necessidade de serviço devidamente fundamentada na proposta do serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente diploma sobre deslocação, as vagas geradas por pessoal residente que adquira o mesmo estatuto noutra serviço devem ser preferencialmente preenchidas em regime de transferência, devendo as restantes ser preferencialmente preenchidas através do regime de deslocação.

4. Tendo havido representação regular e atempada de candidaturas para preenchimento de uma vaga, atender-se, sucessiva e preferencialmente, aos seguintes critérios:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

5. Sem prejuízo das regras sobre tempo de permanência previstas neste diploma, não tendo havido candidaturas

à vaga existente e a ser preenchida, atende-se, desde que esteja garantida a formação e experiência adequada ao lugar, sucessiva e preferencialmente:

- a) Menor antiguidade no Cargo, e, dentro deste, no mesmo Nível;
- b) Classificação de serviços menos elevadas, desde que seja igual ou superior a Suficiente;
- c) Formação e experiência profissional mais adequada à vaga a ser preenchida.

Artigo 52.º

Recusa de Candidatura

Só poderá ser recusada candidatura que não preencha os requisitos exigidos legal ou regulamentarmente, ou por fortes razões de conveniência de serviço, devidamente fundamentadas pelo Director do Serviço do Ministério da Justiça encarregue dos recursos humanos, ouvido o Director Geral da unidade orgânica responsável pelos serviços prisionais.

Artigo 53.º

Regras sobre tempo de permanência

1. O período máximo de permanência é de cinco anos, o qual apenas poderá ser ultrapassado por fortes razões de conveniência de serviço devidamente fundamentadas ou motivos ponderosos invocados pelo interessado fundamentados, e o período mínimo será de um ano, salvo nos casos em que haja conveniência de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado devidamente fundamentado, e no caso da colocação dos Agentes da Segurança Prisional Estagiário nos termos previstos no Estatuto do Pessoal da SP.

2. O período de duração máxima da deslocação é de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de renovação por iguais e sucessivos períodos.

3. Por razões imperiosas de serviço ou motivos ponderosos invocados pelo interessado, pode ser suspenso ou dado por findo o regime de deslocação.

Artigo 54.º

Renovação voluntária de regime de deslocação

1. A renovação da situação de deslocado deve, sob pena de caducidade, ser requerida pelo interessado até trinta dias antes do término do seu período.

2. Obtida a renovação nos termos do número antecedente, o interessado pode, no prazo de trinta dias antes do termo da mesma, requerer a sua colocação nesse serviço com estatuto de pessoal residente.

Artigo 55.º

Renovação obrigatória de regime de deslocação

Quem tiver estado uma vez em regime de deslocação só será obrigado a cumprir, dentro do mesmo Cargo profissional, um novo regime de deslocação, decorridos que sejam pelo menos três anos sobre a data em que terminou o primeiro período nesse regime funcional e desde que tenha cumprido, pelo menos, metade do tempo previsto para esse período e após todos aqueles que integram o mesmo nível de categoria funcional haverem cumprido idêntico regime.

Artigo 56.º

Cessação do regime de deslocação

1. Cessa o regime de deslocação sempre que o pessoal a ele sujeito seja promovido ao Cargo profissional distinta daquela em que se encontrava à data do início daquele regime.

2. O disposto no número antecedente não é aplicável nos casos de mera mudança de Níveis no mesmo Cargo.

Artigo 57.º

Regresso ao lugar de origem

Findo o período do estatuto de pessoal deslocado, este tem o direito de regressar ao serviço onde se encontrava anteriormente colocado.

Artigo 58.º

Subsídio de reinstalação

1. O Pessoal da SP tem, nos termos previsto no seu estatuto, direito ao subsídio de reinstalação, quando deslocado ou transferido por conveniência de serviço.

2. O disposto no número anterior não se aplica em casos de permuta por iniciativa do funcionário interessado na correspondente movimentação.

Artigo 59.º

Permutas

O Membro do Governo responsável pela área da Justiça poderá autorizar, por despacho, permutas entre pessoal afecto aos diferentes serviços, qualquer que seja o seu tempo de permanência nesses serviços, independentes do estatuto de pessoal residente ou deslocado.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*

Anexo I

Tabela Salarial

| Cargo | Nível | Salário |
|------------------|-------|---------|
| Chefe | III | 70.924 |
| | II | 68.045 |
| | I | 65.290 |
| Subchefe | III | 62.761 |
| | II | 60.232 |
| | I | 57.703 |
| Agente Prisional | III | 55.174 |
| | II | 48.172 |
| | I | 40.000 |

Anexo II

Suplementos Remuneratórios

| | | |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Suplementos Remuneratórios | Subsídio de risco | 9.414\$00 |
| | Subsídio de turno | 6.276\$00 |
| | Subsídio de reinstalação | Calculado nos termos do Artigo 43.º |

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.